



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.603675-8/000



2020001465051

MANDADO DE SEG. COLETIVO

Nº 1.0000.20.603675-8/000  
IMPETRANTE(S)

PLANTÃO FIM SEMANA/FERIADOS-  
105-UAP  
BELO HORIZONTE  
SINDICATO DOS SERVIDORES DA  
POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPOL** contra ato supostamente ilegal praticado pelo Exmo. **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, consubstanciado na notícia de parcelamento do 13º salário, bem como na inexistência de data prevista para o adimplemento da segunda parcela do benefício, e, ainda, sequer informação da fonte a ser utilizada para o aludido pagamento.

O impetrante sustenta, em resumo, que foi noticiado pelo Governo do Estado o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos servidores da ativa e aos pensionistas, mas não há previsão para quitação do décimo terceiro salário dos servidores em 2020. Argumenta haver indícios de postergação do pagamento integral da verba aos servidores, acrescentando que o ato anula a dignidade da pessoa dos servidores estaduais.

Alega possuir justo receio de não ser pago o valor referente ao décimo terceiro salário, pugnando pela concessão de liminar, com o fim de determinar que a autoridade coatora garanta o pagamento integral do 13º salário dos associados até o dia 20 de dezembro de 2020 ou o último dia útil do mês seguinte (29/01/2021) sem qualquer



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.603675-8/000

parcelamento posterior e, ao final, pela concessão da segurança, confirmando a liminar.

É o relatório. **Decido.**

De início, constato que o presente writ possui a mesma causa de pedir e pedido do mandado de segurança de nº 1.0000.20.602034-9/000, no âmbito do qual, em consonância com os ditames do artigo 21, §2º, da Lei 12.016/2009, determinei a notificação do Estado de Minas Gerais, na pessoa do Advogado-Geral do Estado, que se manifestou acerca da liminar pleiteada, consoante petição anexada no doc. de ordem nº 18, dos autos acima mencionados.

Assim, na forma prevista no artigo 55 do CPC/2015, reconheço a conexão e, por conseguinte, reproduzo o teor da decisão lançada, nesta data, na ação mandamental de nº 1.0000.20.602034-9/000, in verbis:

“Ao dispor sobre a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, a Lei 12.016/09 exige a demonstração de fundamento relevante, capaz de evidenciar lesão a direito líquido e certo do impetrante, e do risco do ato impugnado resultar na ineficácia da medida pretendida no *mandamus* se somente concedida na sentença (art. 7º, III).

Referida norma também se aplica aos casos em que a ilegalidade ou o abuso de direito esteja na iminência de ocorrer ou quando haja justo receio de sua incidência, desde que seja efetivamente comprovada a existência de atos preparatórios



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.603675-8/000

---

ou indícios objetivos neste sentido, para que o ato seja suspenso, a fim de acautelar o direito dos impetrantes.

No caso dos autos, constato, que o ato impugnado consiste na declaração pública do Exmo. Governador do Estado relacionado ao pagamento parcial do décimo terceiro salário, antes do dia de Natal.

É o que se extrai da publicação realizada em rede social oficial da autoridade apontada como coatora

(<https://twitter.com/RomeuZema/status/1332386166058921987?s=08>), reproduzida em diversos textos jornalísticos, a exemplo de outros documentos acostados nos presentes autos.

A pretensão da impetrante se concentra, então, no imediato repasse dos valores referente ao 13º (décimo terceiro) salário dos seus filiados ou a determinação de que o pagamento seja efetivado até o dia 29 de janeiro de 2021, garantindo que não haja parcelamento posterior.

São notórios os graves entraves à realização das despesas dos Associados da Impetrante ao não receberem o pagamento relativo ao 13º salário, especialmente porque, sabe-se, é a verba usada para custeio da própria sobrevivência, nesta época do ano em que são de grande monta e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.603675-8/000

---

muitos os impostos a recolher, além das tradições natalinas.

É sabido que este tema já foi decidido em todas as instâncias do Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal em caso de mesmo tema, qual seja, o parcelamento de remuneração de servidores estaduais em sede de Mandado de Segurança, manifestou-se no sentido de ser indevido ao *“Poder Judiciário desconhecer a contingência estadual que conduziu ao atraso no pagamento da remuneração dos servidores em face da comprovada exaustão orçamentária do Estado”* (SS 5191, Min. Carmen Lúcia, Publicação 17/09/2018).

Para determinar ao Estado a imediata execução orçamentária pertinente a seu pessoal mister seria a demonstração pormenorizada de existência de lastro financeiro suficiente para tanto.

No mínimo haver-se-ia de ser edificado elemento de convencimento suficiente para contraposição ao argumento do Estado de inexistência de recursos suficientes para cumprir com a folha do 13º salário. Para tanto, necessária seria a demonstração da possibilidade, o que exigiria produção de prova, incabível em Mandado de Segurança, a tornar questionável o uso deste



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.603675-8/000

instrumento constitucional como via adequada à consecução do pleito, o que poderá ser melhor avaliado no julgamento final.

Portanto, enquanto pelos meios jurídicos e processuais adequados não houve prova da capacidade de cumprimento da obrigação como pretendido, deve prosperar o que foi decidido e firmado pelo mencionados Órgãos de Cúpula do Poder Judiciário, ou seja, da impossibilidade de expedição de mandado em liminar para determinar ao gestor público a definição das políticas financeiras, mesmo aquelas afetas a remuneração de seu pessoal.

Consignou a em. Ministra Cármen Lúcia, relatora, no STF quando do julgamento referenciado:

“Suspensão de segurança ajuizada pelo Amapá, em 12.7.2017, para suspenderem-se os efeitos do acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 0000472-84.2016.8.03.0000 e da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0013912-47.2016.8.03.0001, pelos quais se determinou o pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais, em parcela única, até o quinto dia útil do mês seguinte. Na espécie em exame, o acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 0000472-84.2016.8.03.0000 e a decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0013912-47.2016.8.03.0001 tratam de matéria constitucional. O objeto do questionamento é o direito ao que se recebe como contraprestação pelo trabalho, de natureza alimentar, constitucionalmente protegido.”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.603675-8/000

em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da dignidade humana [...].

É indiscutível o direito dos servidores à remuneração de natureza especial alimentar.

Na situação descrita no requerimento de suspensão em exame, a gravidade exponencial é comprovada pelos valores descritivos da situação financeira e fiscal do Estado e pelos demonstrativos de desequilíbrio entre despesas e receitas trazidos na Nota Técnica n. 04/2017 (doc. 21).

Não há como o Poder Judiciário desconhecer a contingência estadual que conduziu ao atraso no pagamento da remuneração dos servidores em face da comprovada exaustão orçamentária do Estado. Como lecionado pelo Professor Eros Grau, em parecer exarado sobre a matéria: “Exaustão orçamentária... é a situação que se manifesta quando inexistirem recursos suficientes para que a Administração possa cumprir determinada ou determinadas decisões judiciais. Não há, no caso, disponibilidade de caixa que lhe permita cumpri-las. Aqui não importa a prevalência do princípio da sujeição da Administração às decisões do Poder Judiciário, em relação ao princípio da legalidade da despesa pública. Ainda que afastadas as regras que a este último conferem concreção, ainda assim não terá condições, a Administração, de dar cumprimento às decisões judiciais” (GRAU, Eros Roberto. Parecer: Despesa pública. Princípio da legalidade. Decisão judicial. Em caso de exaustão da capacidade orçamentária deve a Administração Pública demonstrar, perante o Supremo Tribunal Federal, a impossibilidade do cumprimento de decisão judicial condenatória).



Nº 1.0000.20.603675-8/000

Nesse exame preliminar, não há como deixar de se reconhecer verdadeiro estado de necessidade econômico-financeira a determinar, temporária e motivadamente, de modo formal, a absoluta impossibilidade de se atender ao calendário de pagamentos que, conquanto não previsto, expressamente, em lei, tornou-se, pela interpretação que vinha sendo dada ao longo dos anos e aplicação das normas em vigor, não apenas uma legítima expectativa dos aposentados, mas um acervo jurídico com que contavam eles para os seus víveres.

Entretanto, aquela condição especial e temporária demonstra o risco concreto de grave lesão à economia pública do Amapá...

Pelo exposto, defiro liminarmente a suspensão dos efeitos do acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 0000472-84.2016.8.03.0000 e da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0013912-47.2016.8.03.0001, até o trânsito em julgado das decisões (art. 15, § 4º, da Lei n. 12.016/2009, art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei n. 8.038/1990) ou a superveniência de demonstração de mudança do quadro apresentado e demonstrado pelo Requerente”.

Também, o Órgão Especial deste Tribunal, já julgou idêntico pleito em Mandado de Segurança Coletivo atacando ato anterior com base na mesma legislação de escalonamento e firmou posição:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - PRECEITO COMINATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ATÉ O QUINTO**



Nº 1.0000.20.603675-8/000

DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO - LIMITAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO ENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEFENDIDO

1. É vedado ao Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias dos entes públicos.

2. O controle da legalidade dos atos administrativos tem limites e não pode quebrar a harmonia e independência entre os Poderes, estabelecidas na Constituição da República.

3. A pretensão consistente em obrigação de fazer, formulada por associação de servidores públicos estaduais, de impor ao Estado de Minas Gerais o pagamento das remunerações de seus associados até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho afronta o princípio constitucional da separação de Poderes.

4. O direito constitucional de todo e qualquer trabalhador é o de receber seu salário no mês seguinte ao laborado, sendo pacífico o entendimento de que as normas trabalhistas, previstas na CLT, limitam-se a regular as relações privadas de trabalho. Inexistência de norma estatutária que imponha ao Estado de Minas Gerais a quitação das remunerações de seus servidores até uma determinada data.

5. Segurança denegada..... (TJMG - Mandado de Seg. Coletivo 1.0000.16.091650-8/000, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/10/2017, publicação da súmula em 13/12/2017)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - LEI ESTADUAL Nº 8.701/1984 - DATA DO PAGAMENTO - PARCELAMENTO - SITUAÇÃO FINANCEIRO-





Nº 1.0000.20.603675-8/000

ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO -  
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE -  
SEGURANÇA DENEGADA. A Lei Estadual  
nº 8.701, de 18 de outubro de 1984, prevê  
que a gratificação natalina dos servidores  
públicos do Poder Executivo será "paga  
anualmente no mês de dezembro" (artigo  
11, caput). Contudo, os critérios adotados  
pela Administração Pública, que, de forma  
excepcional e transitória, efetua o  
pagamento da gratificação natalina de  
forma fracionada, revelam-se razoáveis em  
razão das dificuldades financeiras  
suportadas pela Administração,  
pressupostos de fato não infirmados pelo  
impetrante. .... (TJMG - Mandado de Seg.  
Coletivo 1.0000.18.001628-9/000,  
Relator(a): Des.(a) Armando Freire,  
Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edilson  
Olimpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL,  
julgamento em 08/02/2019, publicação da  
súmula em 12/02/2019).

Portanto, com um voto vencido, o Órgão  
Superior deste Tribunal definiu a questão, ora  
renovada.

É sabido que nenhum juiz, salvo fato novo, ora  
não apontado, deve julgar matéria já decidida  
pelo Órgão mais alto do Poder Judiciário, o STF,  
e/ou do próprio Tribunal, neste caso, o Órgão  
Especial, composto pelo Presidente, pelos Vice-  
Presidentes, Corregedor-Geral de Justiça, e por  
mais 20 desembargadores, dentre membros  
natos pela antiguidade ou votados pelo Pleno, o  
qual é encarregado de dizer o direito em última  
instância neste Estado.

O fato é o mesmo, o pedido também.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.603675-8/000

Desse modo, em situações de reiteração de demandas análogas, repetitivas, deve prevalecer a observância dos ditames do artigo 926 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

**“Art.926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”**

Portanto, este Tribunal já decidiu pela impossibilidade de expedição de liminar em mandado de segurança, para determinar pagamento de verba remuneratória a servidor público. Até porque, em princípio, esgotar-se-ia o próprio objeto deste *mandamus*.

Pelo exposto, e com supedâneo nas mencionadas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial de Julgamentos deste Tribunal, **indefiro a liminar pleiteada, ad referendum** do eminente relator sorteado.”

Cessada a competência deste plantão, nos moldes do artigo 79, do Regimento Interno deste tribunal, bem como do parágrafo único do artigo 930 do CPC/2015, determino a redistribuição deste feito, ao mesmo relator sorteado para o julgamento do mandado de segurança de nº 1.0000.20.602034-9/000.

I.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2020.

DES. AFRÂNIO VILELA  
Em plantão de dias não úteis



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.603675-8/000

---

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JOSE AFRANIO VILELA, Certificado:

00ADDD337278620F30DF00C4675D6196B5, Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2020 às 08:36:59.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:

1000020603675800020201465051